



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721836/2009-59
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.145 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração – CFL 68
Recorrente DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Pedro Henrique Braz Siqueira. OAB: 37.996/DF

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória, lavrado contra a empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV, §4º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 12/16, a autuada não incluiu nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP, entre as competências 01/2005 e 12/2007, os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias discriminadas nos anexos deste relatório.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese o seguinte: i) nulidade do auto de infração; ii) que a empresa é optante do Simples; iii) que não apresentou contrato social por ser empresário individual; iv) que não incide contribuição previdenciária sobre alimentação e transporte; e v) que a multa aplicada é confiscatória.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando os argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20 de julho de 2010 (AR de fl. 628). Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 19 de agosto de 2010.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 24 de agosto de 2010, conforme fl. 630 dos autos, ou seja, no 35º quarto dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10166.721836/2009-59
Acórdão n.º **2301-004.145**

S2-C3T1
Fl. 659

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Relator